



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 6.194, DE 2013

Modifica o art. 126 e demais incisos da  
Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE  
**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

#### I – RELATÓRIO

Em 27/08/2013, o Projeto de Lei nº 6.194 de 2013, foi apresentado pelo Deputado Alexandre Leite.

A proposição trata do direito de escolha ao condenado que deseja se reabilitar, submetendo-se ao uso de medicamento específico para controle hormonal: a chamada castração química.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposta tem por objetivo buscar uma solução mais eficaz contra os crimes que violam a liberdade sexual, porquanto o atual sistema prisional tem se mostrado ineficiente na regeneração do detendo e em sua posterior reinserção social.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO em 18/09/2013.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Imperioso se faz, a priori, esclarecer o tema principal trazido na proposição em análise, qual seja, castração química:

Inicialmente a expressão “castração” soa de forma agressiva ao leigo na temática, que de antemão já se posicionaria contrário à inovação legislativa, e desconheceria inclusive seu sucesso na reabilitação e normalidade física posterior ao tratamento.

A castração possui duas vertentes, sendo ela física ou química. A primeira consiste na retirada dos órgãos reprodutores, (pênis e testículos, no caso do homem), com caráter irreversível. A segunda, no entanto, incide em injetar hormônios femininos capazes de diminuir consideravelmente o nível de testosterona, impedindo assim, que o homem sinta desejo sexual, perdendo a sua libido. A segunda vertente, ora defendida pela proposta em tela, **tem caráter reversível**, pois seus efeitos só duram enquanto o detento permanecer em tratamento.

Tal método em si, é empregado de diversas maneiras, a exemplo de fins terapêuticos, cura de câncer testicular ou mesmo de próstata.

Em um segundo momento, é importante aclarar a quem essa modalidade de tratamento se destina:

O tratamento, com conseqüente remição de pena, é voltado especificamente aos condenados pela prática de crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal, isto é: Estupro, Violação sexual mediante fraude, Assédio sexual, Estupro de vulnerável, Corrupção de menores, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Buscando análise no direito comparado, a temática além de mostrar não ser nenhuma inovação, traz resultados extremamente positivos:

O discurso de castração vem ganhando força a nível mundial. Nos Estados Unidos, percussores da adoção deste tipo tratamento, há o Estado da Califórnia e da Florida como primeiros a adotar a medida que lá, é empregada em pedófilos desde 1997. Seguidos pelo Estado do Texas e Montana. No mesmo tocante, a França posicionou-se a favor da inserção do tratamento em seu ordenamento jurídico após o caso de um pedófilo que depois de ter cumprido 18 (dezoito) anos dos 27 (vinte e sete) ao qual foi condenado, sequestrou e violentou um menino de cinco anos de idade.

A castração química, também faz parte do rol de medidas a combater crimes contra a liberdade sexual, nos ordenamentos da Alemanha, Suécia, Itália, Dinamarca, bem como da Argentina.

Ademais, como ponderado na justificativa do Autor, segundo levantamento feito por Katherine Amlim, este tipo de tratamento reduziu a reincidência de 75% para 2% nos países em que o método foi aplicado.

Apesar da análise desta Comissão ser voltada ao mérito da proposição, insta a realização de uma preliminar e breve análise constitucional da temática:

Em que pese parte da doutrina se posicione no sentido de que qualquer pena que incida no corpo do condenado é tida como cruel e, portanto inconstitucional, com base no art.5º, XLIX, da CF, que aduz que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e mental", não sendo, assim, aceitável a aplicação da castração química; tal posicionamento não prospera, haja vista que não se pode confundir a remição da pena em razão do tratamento, com a imposição coercitiva desta medida como forma de pena por parte do Estado.

Isto porque, a referida citação traz em seu bojo o fato de que enquanto pena imposta, a castração química fere o direito constitucional do condenado de não ser exposto a penas radicais ou cruéis. No entanto, a partir do momento em que se pondera a proposta através do princípio da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação do indivíduo, admite-se este tratamento não como uma sanção coercitiva do Estado, porém como um direito do agressor sexual a receber, de forma consciente e voluntária, o tratamento a ele indicado, de modo a respeitar seus direitos e garantias constitucionalmente resguardados.

Neste ponto, a proposta analisada entra em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, conforme leciona Alexandre Moraes, tal princípio se manifesta na liberdade de autodeterminação do ser humano:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.  
(MORAES, Alexandre. 2006, p.16)

Assim, considerando a castração química empregada com a aquiescência do indivíduo, entendido como ser digno e capaz de se autodeterminar, a aplicação de inibidores hormonais não afronta a dignidade da pessoa humana, ao revés garante a sua efetividade.

Por fim quanto ao mérito, entendo haver necessidade de alguns reparos ao projeto:

O autor da proposição insere a nova modalidade de remição no art. 126 da lei de execuções penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, abarcando tão somente aos condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto.

A periculosidade do condenado por crime contra a dignidade sexual se separa em dois momentos, um primeiro momento em que o condenado se encontra no regime fechado ou semiaberto, e um segundo momento, quando o condenado já se encontra no regime aberto, liberdade condicional ou em saída autorizada.

Quanto ao primeiro momento, em que o condenado se encontra no regime fechado ou semiaberto, vale ressaltar o que diz estudo elaborado por Katherine Amlin, os agressores sexuais que ficam em regime de condenação por muito tempo, aumentam seus transtornos, pois usam o ócio para desenvolver técnicas para cometer novos crimes sexuais, e ainda criam fantasias cada vez mais sórdidas, praticando-as assim que entram novamente em contato com a sociedade, após soltos. Ela entende que o cárcere contribui para o aumento da agressividade

Quanto ao segundo momento, quando o condenado já se encontra no regime aberto, liberdade condicional ou em saída autorizada, o próprio autor do projeto afirma em sua justificativa:

“...a explanação dada pela psiquiatra Rita Jardim, que trabalha no Sistema Prisional do Rio de Janeiro, em que afirma que o perfil de um pedófilo não tem cura. (Sempre explico ao juiz que dentro do sistema penitenciário não há crianças, por isso o preso por pedofilia apresenta bom comportamento. Deixo claro que, quando sair, não há como garantir que não irá atacar novamente)”

Isto é, apesar do comprovado altíssimo índice de redução de reincidência quando do uso da castração química, mesmo após o término do tratamento e restabilização do organismo do condenado, durante o cumprimento da pena pode ocorrer saídas autorizadas, liberdade condicional ou até mesmo progressão para o regime aberto, e dependendo do *quantum* da pena aplicada, o período em que o condenado ficou sob tratamento pode se mostrar ineficiente, e sua liberdade ser um perigo para toda a sociedade, de forma que prever, no projeto, a continuidade do tratamento até o integral cumprimento de pena, independente de saídas autorizadas, liberdade condicional ou progressão ao regime aberto, se faz uma mudança necessária.

O nobre autor do projeto prevê alteração na redação do § 3º do art. 126, para que deixar de prever a compatibilidade das hipóteses de remição e deixa-las estritamente a cargo do juiz da execução.

Entendo equivocada a alteração legislativa acima, por permitir que diferentes parâmetros sejam adotados por diferentes magistrados, enquanto que a atual redação legal prevê um aspecto claro e objetivo, que é a compatibilidade entre trabalho e estudo (outras hipóteses de remição) e retirar essa objetividade, seria até mesmo interferir na isonomia, tornando um aspecto inviabilizador do dispositivo em análise, tanto pela inconstitucionalidade, quanto pela análise de mérito (objeto desta comissão).

O acréscimo da hipótese de remição pelo tratamento médico proposta neste projeto, em nada enseja alteração do dispositivo supracitado, pois será uma causa de remição compatível e concomitante.

Sendo assim, e considerando as diversas alterações supracitadas, sou de **PARECER FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO**, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.194, DE 2013

### SUBSTITUTIVO

Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescentado hipótese de remição de pena.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 126 da lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, prevendo hipótese de remição de pena pelo uso de fármaco ao condenado por crime definido nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O art. 126 da lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena.

.....

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

.....

§ 9º A administração de fármacos a que se refere o inciso III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 10. O uso de fármaco inibidor da libido deverá ser contínuo até o integral cumprimento da pena, e não poderá ser sobrestado em

virtude de liberdade condicional, saída temporária, progressão de regime, ou outra forma de liberdade, assistida ou não, salvo prescrição médica específica. (NR)

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**